



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

PROJETO DE LEI Nº 396/2024

AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída notificação compulsória para a prática de Bullying e Cyberbullying contra menores, em instituições de ensino no Estado do Amazonas, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar, previstas no art. 13 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

§1º A notificação a que se refere o *caput* deste Artigo deverá ser realizada de imediato ao Conselho Tutelar Estadual no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática do delito, contendo informações para a identificação da possível vítima e do possível autor.

§2º Entende-se como prática de Bullying e Cyberbullying de que trata esta Lei, todas as condutas previstas no artigo 146–A do Código Penal.

§3º A notificação ao Conselho Tutela Estadual, deverá ser realizada, apenas, após a confirmação da intimidação sistemática pela direção do estabelecimento.

§4º Cabe ao Conselho Tutelar, após a notificação do estabelecimento de ensino, encaminhar a ocorrência as autoridades competentes ou Núcleos especializados em segurança escolar e proteção à criança e ao adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os alunos e funcionários a notificarem a administração do estabelecimento quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios da prática de Bullying.

Art. 3º É vedado a coordenação pedagógica ou os demais profissionais que atuam na escola, desestimular a vítima ou seus familiares de não prosseguirem com a denúncia nos órgãos policiais ou de justiça.





Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o responsável legal do estabelecimento de ensino, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - aplicação de multa ao responsável legal pela Instituição, a ser fixada entre 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos vigente, depender das circunstâncias da infração, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao Bullying.

§1º As penalidades supra podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da apuração do caso concreto.

§2º Em caso de reincidência as multas podem ser aplicadas em dobro.

§3º No caso do não cumprimento do disposto nesta Lei, os responsáveis legais, incorrerão no crime de omissão, previsto no artigo 135 e 136 do Código Penal.

Art. 5º Caberá aos Órgãos Públicos competentes, determinados pelo Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Segurança Pública – SSPAM, ou outra unidade administrativa que a substitua, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, podendo firmar parcerias, para garantir a sua efetiva execução, convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 11 de junho de 2024.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

JUSTIFICATIVA

O bullying é um problema de saúde pública muito grave nas escolas, afetando milhares de estudantes a cada ano. De acordo com pesquisas recentes diversos estudantes brasileiros relatam terem sido vítimas de bullying ou alvo de cyberbullying, uma forma de bullying que ocorre online, através de redes sociais, mensagens de texto e outros meios digitais.

Esses dados destacam a necessidade urgente de ações para prevenir e combater essa prática tão cruel. O combate ao bullying nas escolas é crucial para garantir um ambiente seguro e saudável para todos os estudantes.

Estudos mostram que o bullying pode ter sérias consequências psicológicas, emocionais e até físicas para as vítimas, incluindo problemas psicossomáticos, depressão, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, isolamento social, prejuízos na qualidade de vida dificultando o processo de inclusão. O trauma se estende à vida adulta, gerando experiências negativas desde o período escolar, podendo levar até o suicídio e homicídio.

Além disso, o bullying pode afetar o desempenho acadêmico e a participação dos alunos na escola. Portanto, estratégias de prevenção e intervenção são essenciais.

Cabe destacar que, o presente projeto de Lei foi inspirado em diversos episódio envolvendo os adolescentes no ambiente escolar, que levaram alunos a prontos socorros e até mesmo a morte. Um dos exemplos é o adolescente Carlos Teixeira, de 13 anos, vítima de bullying, que morreu em decorrência de complicações derivadas de repetidas agressões que sofria na escola em que estudava.

Assim, o Estado deve tomar medidas mais severas e objetivas a fim de erradicar essa cruel prática que assola as crianças e jovens.

Portanto, de acordo com a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e Adolescente - Art. 70-B, as entidades públicas e privadas que atuem na área da educação, devem contar em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar o Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Apresentamos este projeto de lei por acreditar que investimento em prevenção é uma forma eficiente de evitar gastos com tratamento e de aumentar a expectativa de vida das pessoas e, para sua aprovação, contamos com o apoio dos nobres pares.

Diante de todas as razões expostas, tendo em vista o relevante interesse do tema, solicito apoio dos meus Nobres pares, senhoras e senhores Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.



Gabinete da Deputada **Débora Menezes**

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 11 de junho de 2024.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,
CEP: 69.050-030

 @deboramenezesm1
 @deboramenezesm
 @DeboraMenezes22

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.024293:

DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES (AUTORIA) - DEPUTADO(A) - EM 11/06/2024 12:01:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CDBBF67D0010D58E . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2024.10000.00000.9.024293
Data 11/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.024293

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 11/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PL - NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PARA A PRÁTICA DE BULLYING E CYBERBULLYING.